



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br

OF 02001.012877/2015-53 DILIC/IBAMA

Brasília, 20 de novembro de 2015.

À Senhora
Ana Lucia Barros Dolabella
Diretora do Departamento de Apoio Ao Conama
SEPN 505, Bloco B, ed. Marie Prendi Cruz - 1º andar
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CEP.: 70730542

Assunto: **Proposta de revisão das Resoluções Conama 01/86 e 237/97**

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Ofício nº 139/2015/DCONAMA/SECEX/MMA, referente à solicitação de apreciação de proposta de revisão das Resoluções CONAMA nºs 01/1986 e 237/1997, esta Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA manifesta-se favoravelmente a sua tramitação no âmbito do CONAMA, uma vez que a atualização do marco regulatório é necessária para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental. Oportunamente, este Instituto deverá contribuir para discussão do mérito e redação da proposta, nas Câmaras Técnicas deste Conselho.

Atenciosamente,


THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor da DILIC/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 842 – CEP: 70.068-901
Tel. (61) 2028.2207/2102 - conama@mma.gov.br

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO	
Documento - Tipo:	<i>Ofício</i>
Nº. 02001.0206	<i>62/2015-14</i>
Recebido em:	21/10/2015
Assinatura	<i>Luiza</i>

Ofício n. *139* /2015/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, *20* de outubro de 2015.

A Sua Senhoria
THOMAZ MIZAKI DE TOLEDO
Diretor de Licenciamento Ambiental - Ibama
70.818-900 – Brasília – DF

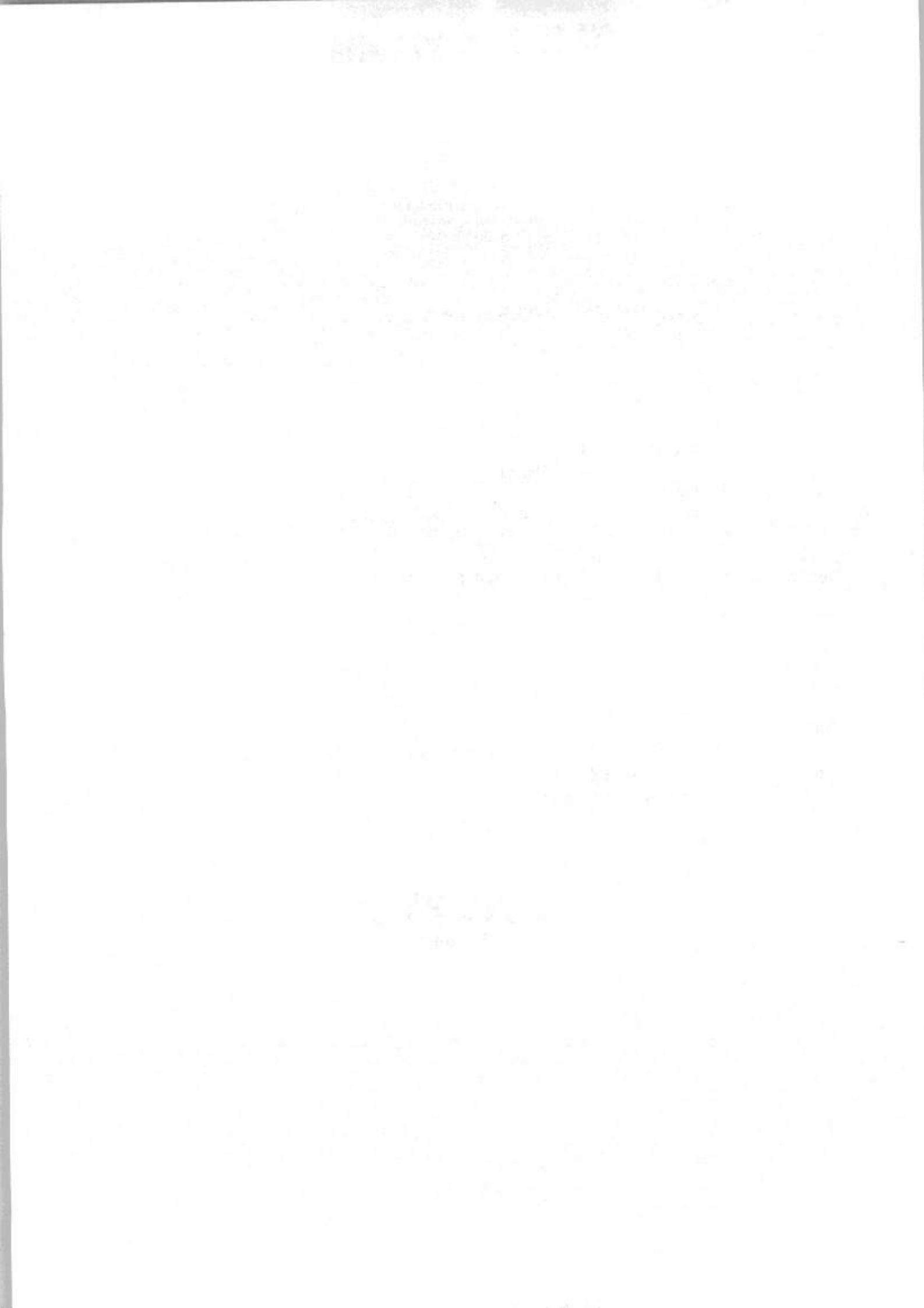
Assunto: Solicitação de parecer.
Ref.: Processos n.º 02000.001845/2015-32 – Vol. I

Senhor Diretor,

Encaminho cópia do processo n.º 02000.001845/2015-32 para apreciação e elaboração de parecer técnico sobre proposta de revisão das resoluções Conama 001/86 e 237/97, em até 30 dias, conforme Regimento Interno do Conama.

Atenciosamente,


Ana Lúcia Barros Dolabella
Diretora





MMA

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTO - GPD

IDENTIFICAÇÃO

Tipo e Número

Procedência
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Registro
02000.027096/2015-00

Interessado
Governo do Estado da Bahia

Ministério do Meio Ambiente

Processo Nº 02000.001845/2015-32

Unid. Autuadora: SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO

Interessado: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Resumo: PROPOSTA DE REVISÃO DAS RESOLUÇÕES CONAMA 001/86/ E 237/97. VOLUME I

Assunto
Proposta de Revisão das Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97.

PROVIDÊNCIAS

- Autuação Arquivamento Abertura de volume Encerramento de volume Desarquivamento
- Reconstituição do processo nº _____
- Outros _____

Justificativa (no caso de reconstituição do processo)

Nome e ramal para contato após providência:
Danillo Santos - 2102

AUTENTICAÇÃO

Solicitante

Data: 16 / 10 / 2015

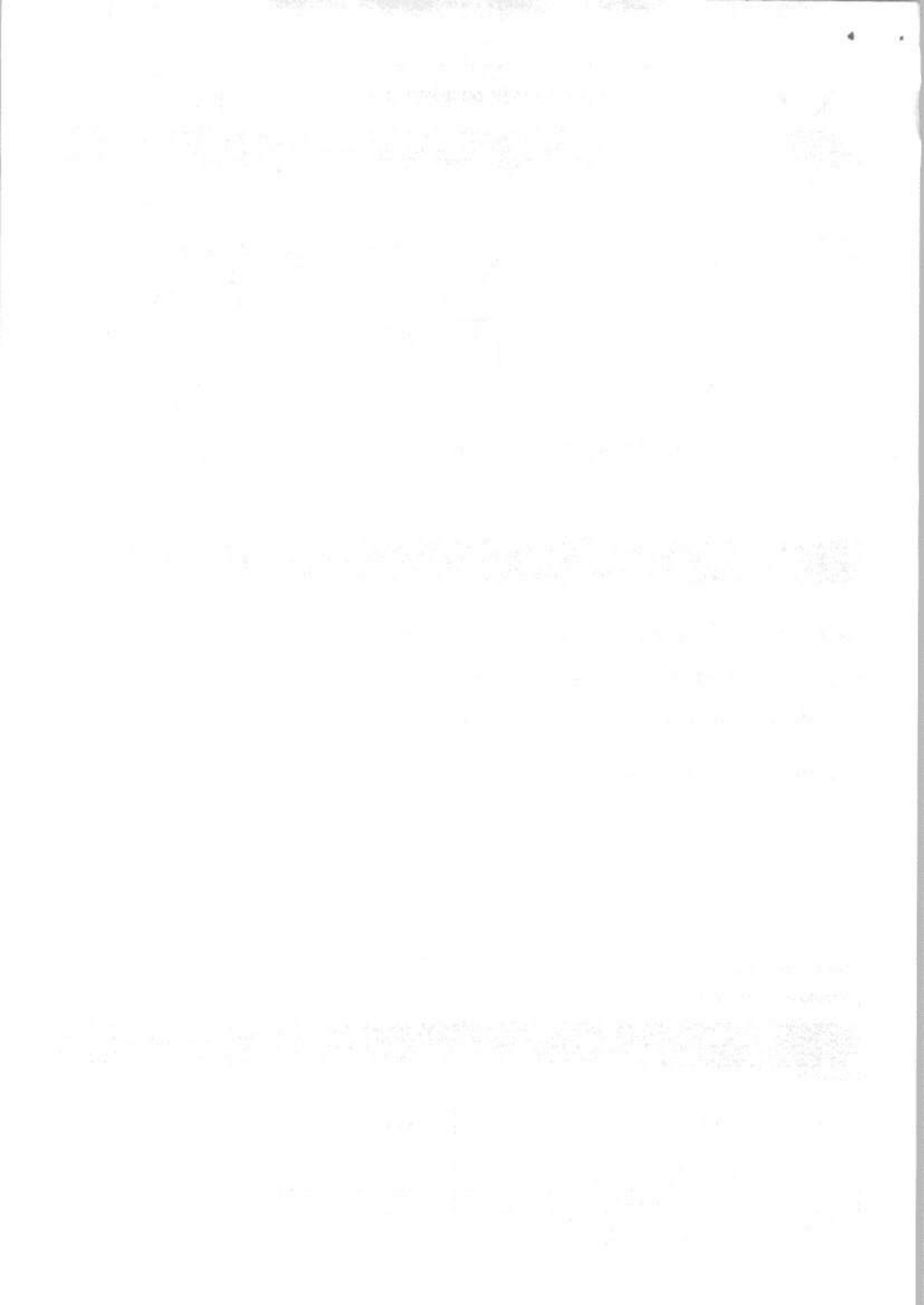
Danillo Santos

Carimbo/Assinatura

Protocolo Central/Unidade Protocolizadora

Recebi em: 16/10/15 Hora: _____

Assinatura



Ofício Abema 196/2015

CGGA/SEPRI
MMA - Proteção do GABIN
Nº 027096/2015
DATA 30/09/15
RUBRICA

Brasília, 23 de ^{junho} junho de 2015.

Excelentíssima Senhora
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Ministra de Estado do Meio Ambiente

À Dra. Mônica - GM
Anexo a minuta
para os comentários

Senhora Ministra,

meu
23 de junho de
2015


A Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente/Abema, realizou nos dias 6 a 8 de julho de 2015 o Encontro Nacional sobre Licenciamento Ambiental, em Brasília, para concluir a Proposta de Resolução CONAMA, em substituição às Resoluções 01/1986 e 237/1997.

A referida minuta é fruto do debate promovido com todos os Estados da Federação e o Distrito Federal, por ocasião da realização das reuniões regionais realizadas nos meses de abril e maio deste ano, onde foram discutidas propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento.

Assim sendo, envio em anexo, a citada minuta para os encaminhamentos necessários.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Eugênio Spengler
Presidente

NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Fls. 04
Rubrica

RESOLUÇÃO CONAMA nº XXX, de XX de XXXXXXX de 2015

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Art. 3º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§2º - O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.

§3º - Poderão ser objeto de cadastro, ajuizado órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

Art. 4º. Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:

- I- licenciamento ambiental trifásico;
- II- licenciamento ambiental unificado;
- III- licenciamento ambiental por adesão e compromisso;
- IV- licenciamento ambiental por registro.

Art. 5º. Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

- I - a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;
- II - o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, também poderão ser considerados critérios locais.

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

CAPÍTULO II
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10. O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§1º - Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§2º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

Art. 11. Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.

§1º - O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

§2º - A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

Art. 12. O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

Seção II

[The following text is extremely faint and largely illegible. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a letter or a report, with several lines of text per paragraph. The content is too light to transcribe accurately.]

NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

COGA/SEPRO

Fis. 07

Rubrica

II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

V- Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

Art. 16. Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

Art. 17. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5408 SOUTH DIVISION STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60637

RECEIVED
JAN 15 1964

TO THE DIRECTOR
OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

FROM THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RE: [Illegible]

[Illegible]

Art. 21. As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

CAPÍTULO III

Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

Seção I

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado

Art.23. O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

- I - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;
- II - Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III- Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;
- IV - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- V - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§1º - O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada,

The following is a list of the names of the members of the
 Board of Trustees of the University of Chicago, as of
 the date of the meeting of the Board on the 15th day
 of June, 1928.

Name	Residence	Term Expires
Mr. J. M. Anderson	Chicago, Ill.	1930
Mr. C. D. Baskin	Chicago, Ill.	1931
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1932
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1933
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1934
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1935
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1936
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1937
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1938
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1939
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1940
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1941
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1942
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1943
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1944
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1945
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1946
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1947
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1948
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1949
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1950
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1951
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1952
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1953
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1954
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1955
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1956
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1957
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1958
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1959
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1960
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1961
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1962
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1963
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1964
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1965
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1966
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1967
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1968
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1969
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1970
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1971
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1972
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1973
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1974
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1975
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1976
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1977
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1978
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1979
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1980
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1981
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1982
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1983
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1984
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1985
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1986
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1987
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1988
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1989
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1990
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1991
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1992
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1993
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1994
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1995
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1996
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1997
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1998
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	1999
Mr. J. H. Bland	Chicago, Ill.	2000

NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Art. 26. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

Art. 28. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

Art. 31. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Seção II

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 551
LECTURE 10
THERMODYNAMICS
ENTROPY
REVERSIBLE PROCESSES
HEAT CAPACITY
EQUATION OF STATE

ENTROPY
REVERSIBLE PROCESSES
HEAT CAPACITY
EQUATION OF STATE

ENTROPY
REVERSIBLE PROCESSES
HEAT CAPACITY
EQUATION OF STATE

NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Art. 37. O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

Seção IV

Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Seção V

Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

Art. 40. O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.



Ministério do Meio Ambiente
Gabinete da Ministra
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo
Protocolo Geral Nº 00000.027096/2015-00

COGA/S
 Fls. 0
 Rubr

Data do Protocolo: 30/09/2015
Horário do Protocolo: 17:37:42
Nº do Documento: 196
Data do Documento: 23/07/2015
Tipo do Documento: OFICIO
Procedência: [ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE MEIO AMBIENTE] [Brasil] [DF] [Brasília]
Endereço: SHS OD. 06, BRASÍLIA, DF, BRASIL, CEP: 70316-100
Signatário/Cargo: Eugênio Spengler - Presidente
Resumo: Encaminha cópia de minuta criada durante o Encontro Nacional sobre Licenciamento Ambiental entre os dias 06/07/2015 a 08/07/2015 em Brasília / DF. A referida minuta dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.
Assinatura: [Ministério do Meio Ambiente] [Coordenação-Geral de Apoio Administrativo] [Cledson Marques da Silva] [3639]

REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.

Data da Tramitação: 30/09/2015
Horário da Tramitação: 17:37:57
Destino: [Gabinete da Ministra - Chefia]
Despacho: Para conhecimento.
Assinatura: [Ministério do Meio Ambiente] [Coordenação-Geral de Apoio Administrativo] [Cledson Marques da Silva] [3639]
Observação: Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES

DOCUMENTOS APENSADOS

<p>1º Ao D CONAMA/Secex, para as providências.</p> <p><i>Mr Cezari</i></p> <p>Márcia Marreto Cerqueira Chefe de Gabinete da Ministra</p>	<p>2º Para Renata, providenciar abertura de processo. 16/10/15</p> <p><i>Jup</i></p> <p>em tempo, incluir Ofício nº 398/2015 - GASEC, da SEMA/BA recebido em 14/10/15 <i>Jup</i></p>
	<p>4º</p>
	<p>6º</p>



NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

I - descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV- superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º - O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º - A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º - É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

Art. 45. Os entes federativos deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras e diretrizes nela estabelecidas.

The following table shows the results of the survey conducted in the year 1947-1948. The data is presented in a tabular format, with columns representing different categories and rows representing specific data points. The table is organized into several sections, each corresponding to a different aspect of the survey.

Category	Sub-category	Value
Section 1	Item 1	12.5
	Item 2	15.2
	Item 3	18.7
	Item 4	21.3
Section 2	Item 1	24.8
	Item 2	27.5
	Item 3	30.1
	Item 4	32.9
Section 3	Item 1	35.6
	Item 2	38.4
	Item 3	41.2
	Item 4	44.0
Section 4	Item 1	46.8
	Item 2	49.6
	Item 3	52.4
	Item 4	55.2
Section 5	Item 1	57.5
	Item 2	60.3
	Item 3	63.1
	Item 4	65.9
Section 6	Item 1	68.7
	Item 2	71.5
	Item 3	74.3
	Item 4	77.1
Section 7	Item 1	79.9
	Item 2	82.7
	Item 3	85.5
	Item 4	88.3
Section 8	Item 1	90.1
	Item 2	92.9
	Item 3	95.7
	Item 4	98.5
Section 9	Item 1	100.0
	Item 2	100.0
	Item 3	100.0
	Item 4	100.0

The data indicates a steady increase in values across all sections, with the final section (Section 9) reaching a maximum value of 100.0 for all items. The overall trend shows a consistent upward trajectory in the survey results.

1.000000

2.000000

3.000000

4.000000

5.000000

6.000000

7.000000

8.000000

9.000000

10.000000

11.000000

12.000000

13.000000

14.000000

15.000000

16.000000

17.000000

18.000000

19.000000

20.000000

21.000000

22.000000

23.000000

24.000000

25.000000

26.000000

27.000000

28.000000

29.000000

30.000000

31.000000

32.000000

33.000000

34.000000

35.000000

36.000000

37.000000

38.000000

39.000000

40.000000

41.000000

42.000000

43.000000

44.000000

45.000000

46.000000

47.000000

48.000000

49.000000

50.000000

51.000000

52.000000

53.000000

54.000000

55.000000

56.000000

57.000000

58.000000

59.000000

60.000000

61.000000

62.000000

63.000000

64.000000

65.000000

66.000000

67.000000

68.000000

69.000000

70.000000

71.000000

72.000000

73.000000

74.000000

75.000000

76.000000

77.000000

78.000000

79.000000

80.000000

81.000000

82.000000

83.000000

84.000000

85.000000

86.000000

87.000000

88.000000

89.000000

90.000000

91.000000

92.000000

93.000000

94.000000

95.000000

96.000000

97.000000

98.000000

99.000000

100.000000

101.000000

102.000000

103.000000

104.000000

105.000000

106.000000

107.000000

108.000000

109.000000

110.000000

111.000000

112.000000

113.000000

114.000000

115.000000

116.000000

117.000000

118.000000

119.000000

120.000000

121.000000

122.000000

123.000000

124.000000

125.000000

126.000000

127.000000

128.000000

129.000000

130.000000

131.000000

132.000000

133.000000

134.000000

135.000000

136.000000

137.000000

138.000000

139.000000

140.000000

141.000000

142.000000

143.000000

144.000000

145.000000

146.000000

147.000000

148.000000

149.000000

150.000000

151.000000

152.000000

153.000000

154.000000

155.000000

156.000000

157.000000

158.000000

159.000000

160.000000

161.000000

162.000000

163.000000

164.000000

165.000000

166.000000

167.000000

168.000000

169.000000

170.000000

171.000000

172.000000

173.000000

174.000000

175.000000

176.000000

177.000000

178.000000

179.000000

180.000000

181.000000

182.000000

183.000000

184.000000

185.000000

186.000000

187.000000

188.000000

189.000000

190.000000

191.000000

192.000000

193.000000

194.000000

195.000000

196.000000

197.000000

198.000000

199.000000

200.000000

201.000000

202.000000

203.000000

204.000000

205.000000

206.000000

207.000000

208.000000

209.000000

210.000000

211.000000

212.000000

213.000000

214.000000

215.000000

216.000000

217.000000

218.000000

219.000000

220.000000

221.000000

222.000000

223.000000

224.000000

225.000000

226.000000

227.000000

228.000000

229.000000

230.000000

231.000000

232.000000

233.000000

234.000000

235.000000

236.000000

237.000000

238.000000

239.000000

240.000000

241.000000

242.000000

243.000000

244.000000

245.000000

246.000000

247.000000

248.000000

249.000000

250.000000

251.000000

252.000000

253.000000

254.000000

255.000000

256.000000

257.000000

258.000000

259.000000

260.000000

261.000000

262.000000

263.000000

264.000000

265.000000

266.000000

267.000000

NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

	<p>preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.</p>
SERVIÇOS DE UTILIDADE	<p>- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.</p>
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO	<p>- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.</p>
TURISMO	<p>- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.</p>
USO DE RECURSOS NATURAIS	<p>- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.</p>

Main body of handwritten text, consisting of several lines of cursive script. The text is mostly illegible due to fading and blurring.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva
Departamento de Apoio ao Conama
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º Andar, CEP-70.068-901

Fis. 14
Pública

Ofício nº 132/2015/DCONAMASECEX/MMA

Em 05 de outubro de 2015

Ao Senhor
EUGÊNIO SPENGLER
Presidente da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente
CEP: 70.316-100 - Brasília/DF

Assunto: Proposta de Resolução Conama, Ofício Abema 196/2015
Ref.: Protocolo Geral nº 00000.027096/2015-00

Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao Ofício Abema nº 196/2015, datado de 23 de julho de 2015, que encaminha a este Ministério Proposta de Resolução Conama para substituição das Resoluções nº 01/1986 e nº 237/1997, seguem as seguintes solicitações.
1. Segundo os artigos 11 e 12 do Regimento Interno do Conama, todos os conselheiros podem submeter matéria ao Conselho, acompanhada de justificativa fundamentada, que será encaminhada aos órgãos competentes do Ministério, no caso o IBAMA, e à Consultoria Jurídica, para análise e parecer. Após essas manifestações, a matéria seguirá para deliberação do CIPAM.
2. Assim, solicito o envio da justificativa prevista no Regimento, para a devida instrução do processo, bem como a confirmação de que a referida Proposta é a versão a ser encaminhada para os devidos pareceres.
3. Certa de poder contar com sua colaboração, fico no aguardo de retorno.

Atenciosamente,


Ana Lucia Dolabella

Diretora



Handwritten text at the top center, possibly a title or header, which is mostly illegible.

Handwritten text on the left side of the page, possibly a date or reference number.

Main body of handwritten text, appearing to be a list or a series of entries, possibly organized in columns or rows. The text is very faint and difficult to read.

Handwritten text at the bottom center of the page, possibly a signature or a concluding note.

Assunto: Re: Ofício 398/2015 - GASEC ref. Proposta ABEMA de revisão das Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 (em anexo)

De: Ana Lucia Lima Barros Dolabella <ana.dolabella@mma.gov.br>

Data: 14/10/2015 18:18

Para: Secretario Sema <secretario.sema@sema.ba.gov.br>, "conama.ti@mma.gov.br" <conama.ti@mma.gov.br>

Prezado Sr. Secretário,

Acuso recebimento e iremos adotar as providências para tramitação da matéria.

Atenciosamente,

Ana Lucia Dolabella

Diretora

Departamento de Apoio ao Conama

Ministério do Meio Ambiente - MMA

Brasília, DF

Telefone: (61) 2028.2188

Em 14/10/2015 às 18:03 horas, "Secretario Sema" <secretario.sema@sema.ba.gov.br> escreveu:

SRA. ANA LÚCIA LIMA BARROS DOLABELLA

Diretora do DCONAMA

Ministério do Meio Ambiente

Senhora Diretora,

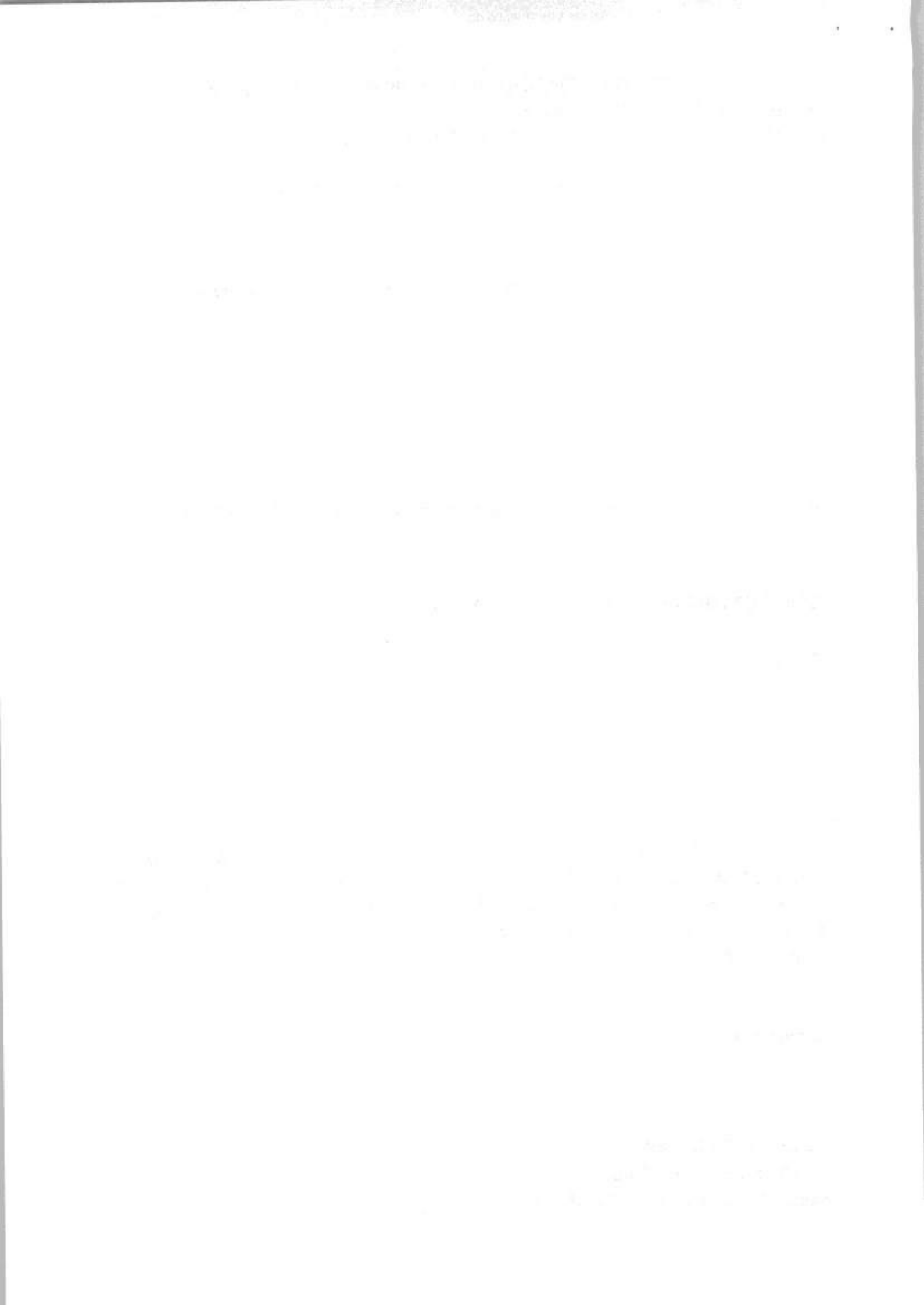
Cumprimentando-a e, em atenção ao **Ofício nº 138/2015/DCONAMASECEX/MMA**, encaminhamos, para providências pertinentes, Justificativa à proposta de minuta de revisão das Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 apresentada ao Ministério do Meio Ambiente pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente / ABEMA.

Atenciosamente,

EUGÊNIO SPENGLER

Secretário do Meio Ambiente

Conselheiro CONAMA - Estado da Bahia





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria do Meio Ambiente
Gabinete do Secretário

COGAM/SECRETARIA
Fis.
Rubrica

Salvador, 09 de outubro de 2015.
Ofício nº 398 /2015- GASEC.

Ref. Proposta ABEMA de revisão das
Resoluções CONAMA 001/86 e
237/97.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a e, em atenção ao Ofício nº 138/2015/DCONAMASECEX/MMA, encaminhamos, para providências pertinentes, Justificativa à proposta de minuta de revisão das Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 apresentada ao Ministério do Meio Ambiente pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente/ABEMA.

Em tempo, reiteramos que a referida minuta é fruto do debate promovido com todos os associados da ABEMA, representantes dos Estados da Federação e o Distrito Federal, por ocasião da realização das reuniões regionais realizadas nos meses de abril e maio deste ano, onde foram discutidas propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para sanar eventuais e futuras dúvidas.

Atenciosamente,

EUGÊNIO SPENGLER
Secretário de Meio Ambiente
Conselheiro CONAMA – Estado da Bahia

Ilma. Sra.

ANA LÚCIA LIMA BARROS DOLABELLA
Diretora do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA
Ministério do Meio Ambiente – MMA

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100



a relação com os instrumentos de planejamento e ordenamento territorial, que não foram totalmente implementados.

Outro fator que amplia a complexidade do processo é que o licenciamento ambiental tornou-se muito burocrático, onde a equipe técnica se depara mais com análise de documentos do que com a avaliação de viabilidade ambiental propriamente dita.

O anacronismo do sistema ambiental brasileiro através do sistema trifásico de licenças ambientais acaba por derivar em vários e diferentes tipos de licenças, além das três básicas, sem que haja uma uniformidade ou padronização de um modelo para todos os órgãos ambientais licenciadores.

De mais a mais, o que se vê nos dias atuais é que o escopo do licenciável é incompatível com a realidade do Estado e a necessidade da sociedade, visto que o sistema foi concebido com base em uma visão de Estado onipresente e onipotente, no entanto, incompatível com sua capacidade de operar e fiscalizar tantas demandas para assegurar equilibrado desenvolvimento. Além do que, a porcentagem de empreendimentos licenciados que são fiscalizados é infinitamente inferior à necessidade, tendo em vista o comprometimento da equipe técnica para análises processuais, desta forma, o monitoramento existente não permite conhecer o conjunto dos efeitos ambientais dos empreendimentos de uma região, acabando, pois, que a qualidade ambiental, que é a verdadeira entrega deste sistema para a sociedade, não é garantida ou mesmo conhecida.

Este ambiente de insegurança jurídica tem contribuído para que o licenciamento ambiental sofra com diversos problemas, assim resumidos: a) falta de clareza sobre os aspectos a serem avaliados; b) excesso de discricionariedade dos agentes públicos responsáveis; c) crescente interferência de órgãos intervenientes no processo; d) ritos processuais inadequados às características dos diferentes empreendimentos; e) estabelecimento de condicionantes que extrapolam a análise de impacto ambiental, e f) ausência de mecanismos de incentivos às boas práticas e às iniciativas voluntárias voltadas para a boa gestão ambiental.



considerando a realidade enfrentada pelos órgãos e instituições responsáveis pelo licenciamento ambiental no Brasil.

Os principais pontos do texto proposto pela ABEMA são, de forma resumida, os seguintes:

a) regulamentação de novas modalidades de licenciamento ambiental, além do tradicional licenciamento trifásico (LP, LI e LO), com definição de ritos e procedimentos distintos considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, tais como:

a.1) procedimento de licenciamento ambiental unificado, onde se avalia, em uma única fase, os aspectos relacionados à localização, implantação e operação do empreendimento ou atividade;

a.2) procedimento de licenciamento ambiental eletrônico, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, de baixo e médio potencial poluidor, em uma única fase, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador;

a.3) procedimento de registro eletrônico, de caráter declaratório, para determinados empreendimentos ou atividades, de baixo potencial poluidor, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador;

a.4) procedimento de licenciamento ambiental de regularização para empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem prévia licença ambiental;

b) previsão da definição, em ato normativo, pelos entes federativos, no âmbito de suas competências, do prévio enquadramento da atividade ou empreendimento, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza, com vistas à otimização e parametrização de requisitos e, conseqüente, minimização do excesso de subjetividade dos agentes públicos responsáveis na classificação para fins de licenciamento ambiental;

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary research techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews with key stakeholders. Secondary data was obtained from existing reports and databases.

The analysis phase involved identifying trends and patterns within the data. Statistical tools were used to quantify the findings, and the results were compared against industry benchmarks. This process revealed several key insights that have shaped the organization's strategy.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the findings. These suggestions are designed to address the identified challenges and capitalize on the opportunities. The author believes that implementing these measures will lead to improved performance and long-term success.

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

RESOLUÇÃO CONAMA nº XXX, de XX de XXXXXX de 2015

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the upper left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the middle left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the middle section of the page.

Handwritten text, possibly a list or notes, located in the lower section of the page.

Handwritten text, possibly a signature or date, located at the bottom center of the page.

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§2º - O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.

§3º - Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

Art. 4º. Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:

- I- licenciamento ambiental trifásico;
- II- licenciamento ambiental unificado;
- III- licenciamento ambiental por adesão e compromisso;
- IV- licenciamento ambiental por registro.

Art. 5º. Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, – em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

REPORT

On the subject of the ...

The first part of the ...

The second part of the ...

The third part of the ...

The fourth part of the ...

The fifth part of the ...

The sixth part of the ...

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Art. 9º. O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

CAPÍTULO II
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10. O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§1º - Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§2º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

Art. 11. Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.

§1º - O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Handwritten Title

First paragraph of handwritten text, starting with a capital letter.

Second paragraph of handwritten text, continuing the narrative.

Third paragraph of handwritten text, providing further details.

Final line of handwritten text at the bottom of the page.

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locacionais no EIA.

Art. 15. O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

V- Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

Art. 16. Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e

1917

The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the war. It is noted that the war has been a long and hard one, and that the country has suffered greatly. The government has done its best to maintain order and to provide for the needs of the people.

The second part of the report deals with the financial situation of the country. It is noted that the government has had to raise a large amount of money to finance the war. This has been done by issuing bonds and by increasing taxes. The government has also had to control prices and wages to prevent inflation.

The third part of the report deals with the social situation of the country. It is noted that the war has had a great effect on the lives of the people. Many people have been killed or wounded, and many families have been separated. The government has had to provide for the needs of the war veterans and their families.

The fourth part of the report deals with the political situation of the country. It is noted that the war has had a great effect on the political situation. The government has had to take a number of steps to maintain order and to provide for the needs of the people.

The fifth part of the report deals with the economic situation of the country. It is noted that the war has had a great effect on the economy. The government has had to control prices and wages to prevent inflation.

The sixth part of the report deals with the military situation of the country. It is noted that the war has been a long and hard one, and that the country has suffered greatly. The government has done its best to maintain order and to provide for the needs of the people.

The seventh part of the report deals with the foreign situation of the country. It is noted that the war has had a great effect on the foreign situation. The government has had to take a number of steps to maintain order and to provide for the needs of the people.

The eighth part of the report deals with the future of the country. It is noted that the war has had a great effect on the future of the country. The government has had to take a number of steps to maintain order and to provide for the needs of the people.

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

II - Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

III- Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

Art. 21. As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

CAPÍTULO III

Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

Seção I

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado

Art.23. O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

I - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

1950

Dear Mr. [Name],

I have received your letter of the 15th and am pleased to hear from you.

The information you provided is being reviewed and we will contact you again.

Very truly yours,

[Signature]

[Address]

[Phone Number]

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º - Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

§3º - O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 26. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

Art. 28. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or introductory paragraph.

Second section of handwritten text, appearing as a list or series of notes.

Third section of handwritten text, continuing the notes or list.

Fourth section of handwritten text, possibly a detailed explanation or calculation.

Fifth section of handwritten text at the bottom of the page, possibly a conclusion or signature.

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

§1º - O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º - A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção III

Do Procedimento do Licenciamento por Registro

Art. 36. O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Art. 37. O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

Seção IV

Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Seção V

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is noted that the records should be kept in a secure and accessible format. Regular backups are recommended to prevent data loss in the event of a system failure or disaster.

In addition, the document outlines the process for reconciling accounts. This involves comparing the internal records with the bank statements to identify any discrepancies. If a difference is found, it is crucial to investigate the cause immediately to avoid any financial irregularities.

The final section of this part discusses the role of the accounting department in providing accurate financial reports to management. These reports are essential for making informed decisions about the company's future.

The second part of the document focuses on the implementation of internal controls. These are designed to prevent fraud and ensure the integrity of the financial data. Key controls include segregation of duties, where no single individual has control over all aspects of a transaction.

Another important control is the requirement for dual authorization for all significant transactions. This means that two authorized personnel must approve any transaction above a certain threshold.

The document also addresses the issue of asset protection. It suggests that physical assets should be regularly inventoried and secured. For digital assets, strong password policies and multi-factor authentication are recommended to prevent unauthorized access.

Finally, the document concludes by stating that a strong internal control system is not only a defense against fraud but also a tool for improving operational efficiency. By streamlining processes and reducing errors, the company can achieve its financial goals more effectively.

MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

Art. 41. A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

Seção VII

Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

Art. 42. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV- superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º - O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

	ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
INDÚSTRIA MECÂNICA	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
INDÚSTRIA DE MADEIRA	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes direct observation, interviews with key personnel, and the use of specialized software tools. Each method is described in detail, along with its strengths and limitations.

The third section presents the results of the study. It shows a clear trend of increasing activity over the period observed. The data indicates that the most significant changes occurred in the middle of the study, which may be related to the implementation of a new policy or procedure.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future research and practice. It suggests that further studies should focus on the long-term effects of the changes and explore ways to optimize the processes identified.

MINUTA
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

	<p>animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.</p>
<p>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS</p>	<p>- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.</p>
<p>OBRAS CIVIS</p>	<p>rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas.</p>
<p>SERVIÇOS DE UTILIDADE</p>	<p>- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas</p>

THE HISTORY OF THE
CITY OF BOSTON

From the first settlement of the city in 1630 to the present time, the city has grown from a small fishing village to one of the largest and most important cities in the world. The city has a rich and varied history, and its people have played a significant role in the development of the United States.

The city was founded in 1630 by a group of Puritan settlers who came to the area in search of a better life. They established a settlement on the tip of the peninsula that is now downtown Boston. The city grew rapidly, and by the 17th century it was one of the largest and most important cities in the New England region.

The city played a key role in the American Revolution. It was the site of the Boston Tea Party in 1773, and the British occupied the city from 1768 to 1776. The city was the center of the revolutionary movement, and its people played a significant role in the fight for independence.

The city continued to grow and prosper in the 18th and 19th centuries. It became a major center of commerce and industry, and its people played a significant role in the development of the United States. The city was the site of the Boston Convention of 1840, which led to the formation of the Republican Party.

The city has a rich and varied history, and its people have played a significant role in the development of the United States. The city is a place of great beauty and interest, and it is a must-visit destination for anyone interested in the history of the United States.

Assunto: Proposta de Resolução Conama

De: ABEMA <abema@abema.org.br>

Data: 06/10/2015 17:11

Para: Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>, "ana.dolabella@mma.gov.br" <ana.dolabella@mma.gov.br>, "adriana.mandarino@mma.gov.br" <adriana.mandarino@mma.gov.br>, "conama@mma.gov.br" <conama@mma.gov.br>

Prezada Dra. Ana Lúcia Dolabella,

ASSUNTO: Proposta de Resolução Conama

Em referência ao seu Ofício nº 132/2015/DCONAMA/SECEX/MMA de 5/10/2015, a pedido de Dr. Eugênio Spengler, presidente da Abema, informo que ele, como Conselheiro do Conama fará a apresentação da proposta com a devida justificativa, em breve.

Atenciosamente,

Magna Helena - 61-9551-9141

Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema

SHS - Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 513

Edifício Brasil 21 - Asa Sul - CEP: 70316-100

Brasília-DF

Telefones: 61-3045-4334 / 61-3045-4335

abema
associação brasileira de entidades
estaduais de meio ambiente

De: Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 5 de outubro de 2015 15:51

Para: ABEMA

Assunto: Proposta de Resolução Conama

Prezado(a), boa tarde!

De ordem, encaminho anexo ofício nº 132/2015/DCONAMA, em resposta ao ofício 196/2015.

Solicito que confirme o recebimento.

att,

Danillo Santos.

Agente Administrativo

—Anexos:

CONAMA - oficio132.pdf

351KB

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

Assunto: Proposta de Resolução Conama

De: ABEMA <abema@abema.org.br>

Data: 05/10/2015 16:14

Para: Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>

Boa tarde prezado Danilo,

Acuso recebimento do officio.

Atenciosamente,

Magna Helena - 61-9551-9141

Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema

SHS - Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 513

Edifício Brasil 21 - Asa Sul - CEP: 70316-100

Brasília-DF

Telefones: 61-3045-4334 / 61-3045-4335

abema
associação brasileira de entidades
estaduais de meio ambiente

De: Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 5 de outubro de 2015 15:51

Para: ABEMA

Assunto: Proposta de Resolução Conama

Prezado(a), boa tarde!

De ordem, encaminho anexo officio nº **132/2015/DCONAMA**, em resposta ao officio **196/2015**.

Solicito que confirme o recebimento.

att,

Danillo Santos.

Agente Administrativo

